



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Ilustre Presidente

Caros(as) Vereadores(as)

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa aprovação objetiva instituir o Programa Municipal de Habitação de interesse social e de melhorias habitacionais visando o desenvolvimento de ações necessárias para viabilizar o acesso à moradia e/ou promover as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico da população de baixa renda, em conformidade com o disposto no art. 6º e no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

O programa de que trata essa lei, tem como objetivo a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, no exercício do direito a habitação e/ou melhorias habitacionais, como necessidade básica de sobrevivência.

O programa consiste em viabilizar o acesso a unidades habitacionais novas com área de até 45 m² e/ou realizar pequenos reparos, reformas, instalações de redes de energia elétrica, instalações de redes de água, banheiros e/ou módulos sanitários, ampliações, reformas, abrangendo habitações de interesse social nas áreas urbana e rural do município.

O projeto também estabelece alguns critérios para acesso ao programa e determina a elaboração de editais para cada uma das ações.

Para a primeira etapa prevista para os anos de 2023 e 2024, de construção de habitações novas com recursos próprios se estabeleceu um número máximo de até 25 unidades e o custo máximo de até R\$ 66.500,00 por unidade para execução nos anos de 2023 e 2024.

Ainda está estabelecido que o programa poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, desde que respeitados os critérios mínimos estabelecidos na Lei.

Há ainda a hipótese de obtenção de recursos através dos programas federais e estaduais. Entende-se de suma importância a instituição deste programa para regulamentar a sua implantação em nosso município, com critérios definidos de acesso e de execução.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime e urgente deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, RS, 17 de outubro de 2023.


RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNIICPAL Nº 102/2023

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS**

RUDILBERTO SOARES LANDESFELTDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, o programa municipal de habitação de interesse social e de melhorias habitacionais visando o desenvolvimento de ações necessárias para viabilizar o acesso à moradia e/ou promover as melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população de baixa renda, em conformidade com o disposto no art. 6º e no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 2º - O programa de que trata essa lei, tem como objetivo a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, no exercício do direito a habitação e/ou melhorias habitacionais, como necessidade básica de sobrevivência.

Parágrafo único - O programa consiste em viabilizar o acesso a unidades habitacionais novas com área de até 45 m2 e/ou realizar pequenos reparos, reformas, instalações de redes de energia elétrica, instalações de redes de água, banheiros e/ou módulos sanitários, ampliações, reformas, abrangendo habitações de interesse social nas áreas urbana e rural do município.

Art. 3º - Para fins deste programa é considerado economicamente de baixa renda, o indivíduo ou grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda mensal igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais.

§ 1º - Para grupos familiares a renda mensal será apurada mediante a soma total dos rendimentos da família.

§ 2º - Para pessoa individual a renda será o somatório dos rendimentos da pessoa.

§ 3º - A certificação de enquadramento como pessoa de baixa renda/carente, será feita por comissão específica a ser designada por ato do Prefeito Municipal, de no mínimo três pessoas, devendo integrar uma Assistência Social do Município.

§ 4º - A renda familiar estabelecida neste artigo se aplica aos programas desenvolvidos exclusivamente com recursos próprios do município, sendo que para os programas com recursos federais e/ou estaduais, o limite seguirá aquele estabelecido nos respectivos programas.

Art. 4º - No programa de construção de unidades habitacionais novas, poderão participar, o indivíduo ou grupo familiar que além de atender aos requisitos do art. 3º, possuam apenas um imóvel, terreno e que não tenha unidade habitacional edificada sobre o mesmo, podendo ser contemplado com a construção de uma unidade habitacional desde que



for enquadrado nos critérios estabelecidos, bem como estarão sujeitos as penalidades definidas nesta Lei.

Art. 5º - Para viabilizar as ações do programa, o Município poderá:

I - Destinar recursos orçamentários do município, nos valores estabelecidos nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais aprovados por esta Lei.

II - Obter recursos nas esferas federal e estadual, situação em que o acesso e o deferimento obedecerá aos critérios dos pertinentes programas e, na sua ausência, aos requisitos desta Lei.

Parágrafo único - Nos programas com recursos próprios o município poderá participar do programa, com o fornecimento de se houver e de materiais de construção, materiais elétricos, sanitários, serviços de máquinas, e mão-de-obra própria ou terceirizada.

Art. 6º - As despesas com melhorias habitacionais e demais estabelecidos nesta Lei, quando feitas com recursos próprios do município, se darão a fundo perdido, sem necessidade de ressarcimento por parte do beneficiário, desde que este cumpra a todos os requisitos legais e contratuais.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser estabelecidas ações ou programas que estabeleçam ressarcimentos por parte dos beneficiários.

§ 2º - As construções de novas unidades e ou melhorias feitas com recursos próprios, quando estabelecidos, os ressarcimentos obedecerão aos regramentos específicos dos programas.

§ 3º - As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 7º - Para a definição das pessoas beneficiárias do programa, o Poder Executivo Municipal lançará editais próprios por etapa:

I - para a construção de unidades novas, cuja área será limitada a 45m², contendo o número de unidades a serem construídas na etapa, o período de inscrição e de construção, os critérios de participação e de seleção e demais informações pertinentes.

II - para melhorias e reformas, contendo o número de habitações a serem melhoradas ou reformadas na etapa, o período de inscrição e de execução, os critérios de participação e de seleção e demais informações pertinentes.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecerá a(s) ação(ões) a ser(em) desenvolvida(s), que pode ser apenas de construção de novas unidades, apenas de reformas ou melhorias ou a conjugação de ambas as ações.

§ 2º - Para a primeira etapa de construção de novas unidades habitacionais, a ser executada com recursos próprios nos anos de 2023 e 2024, o limite será de até 25 unidades e ao valor de até R\$ 66.500,00, incluídos os materiais e a mão de obra, por unidade. Para os demais exercícios os limites serão definidos de acordo com as metas estabelecidas nas leis orçamentárias (LDO e LOA).

Art. 8º - As pessoas de baixa renda/carente que possuam interesse em ser atendido pelo programa de que trata esta Lei, deverão requerer o benefício junto a Secretaria Municipal



de Assistência Social, após a mesma expedir Edital de abertura de cadastros, caso em que esta fará um cadastro que terá validade por até 02 anos, com possibilidade de prorrogação.

§ 1º - As condições da pessoa/grupo familiar serão avaliadas pela Comissão designada conforme § 3º do art. 3º, a qual emitirá um laudo aprovando ou não a condição cadastral.

§ 2º - Conselho Municipal de Habitação fará análise dos laudos aprovados no parágrafo anterior e deliberará em reunião convocada para esta finalidade sobre os pedidos e a ordem de atendimento.

§ 3º - O pedido aprovado só será atendido pelo Executivo se tiver condições orçamentária, financeira e patrimonial para tal, portanto, o requerimento aprovado não gera direito ao benefício.

§ 4º - Havendo condição do Município atender pedidos habitacionais será observado a ordem cronológica dos pedidos aprovados, com prioridade de atendimento às famílias inscritas ou que se enquadram nos programas sociais da União vinculados ao cadastro único, tipo bolsa família, auxílio brasil ou equivalente e dentre estas as famílias com maior número de dependentes e aquelas com caso de doenças graves, idosos e/ou com excepcionais que demandem de tratamento especial e, ainda, casos em que houver destruições ou avarias graves em face de eventos danosos, como vendavais, granizo, incêndio.

§ 5º - Como os pedidos/cadastros terão validade de até 02 anos, os interessados não atendidos e aptos, deverão renovar o cadastro anualmente, para comprovar que não mudou a condição de carente e continua com a necessidade, de modo que, não havendo a renovação anual, o pedido/cadastro perderá a validade.

Art. 9º - No caso de unidades habitacionais construídos em terrenos do município, o Executivo Municipal fica autorizado a transferir a propriedade do imóvel (terreno/casa) após 05 (cinco) anos de efetiva residência do beneficiário no imóvel, atendido por programas habitacionais de interesse social, cuja propriedade do imóvel esteja em nome do Município.

§ 1º - A cessão do direito de Propriedade de que trata este artigo será feita após requerimento formal do beneficiário, caso em que a assistente social do Município apurará o período de efetiva residência no imóvel, e, submeterá o pedido do beneficiário a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - A cessão do direito de propriedade de que trata este artigo se aplica aos programas habitacionais passados, presentes e futuros.

§ 3º - A cessão do direito de propriedade poderá ser estendida ao(s) dependente(s) em caso de morte beneficiário contemplado, desde que, preencha os requisitos desta Lei, formalize o pedido e comprove a condição de dependente e a necessidade do imóvel para fins de moradia, caso contrário o bem retornará ao Município.

§ 4º - As despesas com a transferência e cessão de direitos de propriedade de que trata este artigo correrão por conta do beneficiário.

Art. 10 - No caso do disposto no art. 9º, os beneficiário não poderá vender, nem locar e nem utilizar para fins que não seja moradia o imóvel enquanto este estiver em propriedade do Município, sob pena de retomada sem qualquer indenização, se qualquer alteração do imóvel dever ser autorizado pelo Conselho da Habitação, exceto as obras de manutenção necessária para conservação do bem.

Parágrafo único. Em caso de retomada ou restituição do imóvel ao Município, o beneficiário não terá direito a nenhuma indenização nem mesmo pelas melhorias, ampliações, reformas ou manutenção.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Art. 11 - Os beneficiários de programas habitacionais em que o Município for partícipe que descumprirem as normas estabelecidas pelos programas, após apreciação e aprovação do Conselho Municipal da Habitação, serão excluídos do programa e não poderão participar de outros programas habitacionais por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os demais casos de irregularidade ou de inadimplência, serão analisados pelo Conselho Municipal de Habitação, e o mesmo aplicará a punição que julgar necessária.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado firmar convênios, ajustes, contratos, Termo de Acordo e Compromisso ou instrumento congênere, com os Governos Estadual e Federal, bem como com outras entidades e instituições, visando o desenvolvimento de ações previstas no programa instituído por esta Lei.

Art. 13 - Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei no exercício de 2023, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na Lei de Meios vigente, com a seguinte caracterização,

Órgão - 13 - Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade - 02 - Programa de Habitação, Distribuição de Água e Saneamento Básico

Elemento - 3.3.90.48.00.00.00.0500 - Auxílio a Pessoas Físicas..... **R\$ 133.000,00**

Parágrafo Único - Para a cobertura do crédito adicional autorizado servirão de fonte os recursos os decorrentes de **Superávit Financeiro apurado em 2022**.....**R\$ 133.000,00**

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Abrir Crédito Especial no Orçamento 2024 para a Continuidade do Presente Programa utilizando recursos de **Superávit Financeiro apurado em 2023**.

Art. 15 - Para os próximos exercícios, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas respectivas leis de meio vigentes em cada exercício financeiro.

Art. 16 - O Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber, a presente Lei, mediante a expedição de Decreto.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Boa Vista das Missões, RS, aos 17 de outubro de 2023.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.